



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 239/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após protocolo do pedido de fiscalização, poda ou corte de árvore, aguardar meses para obter resposta, ou o serviço solicitado de poda ou corte de árvore.

Em algumas hipóteses, a poda ou corte da árvore tem que ser feito imediatamente em razão de risco de acidentes graves, que podem colocar em perigo a vida e o patrimônio do munícipe.

Há que se destacar que os serviços de poda, corte, remoção de árvore é de atribuição específica da Prefeitura, sendo que o munícipe não pode proceder, por conta própria, a poda ou corte da árvore, sob pena de o fazendo ser multado pela prefeitura.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância determinar prazo para que a prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Cumpra destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, apresentou EMENDA ADITIVA, para prever cláusula de vigência, que passa a ser Artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2019**, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, foi aprovado na 27ª Sessão Ordinária, ocorrida em 09 de setembro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 97, de 10 de setembro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 300/19, sendo devidamente protocolizado em 11 de setembro de 2019, às 14:20, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 04 de outubro de 2019.

Acontece que, no dia 01 de outubro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1450/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2019**, correspondente ao Autógrafo nº 97, de 10 de setembro de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Dentro da tramitação preliminar à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, restou ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se manifestou pelo veto do PLC em análise.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que o acréscimo proposto no PLC em comento contraria norma específica sobre o tema, a saber: Lei nº 1.937/2007, a qual prevê prazo de 180 dias em detrimento do prazo de 90 dias que se busca implantar com o PLC em análise.

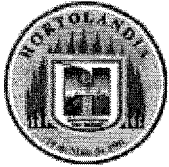
Caso sancionado referido PLC, de certo estar-se-ia a afrontar o princípio da legalidade, criando evidente insegurança jurídica aos Municípios e à própria Administração Municipal.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

A função primordial do Estado moderno é a pacificação social, possibilitando a convivência harmônica entre os homens, atribuindo-se a si a exclusividade na solução dos conflitos de interesses, como tentativa de realização de Justiça através de um sistema de normas imperativo-atributivas.

Neste sentido, devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conformes e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles. O direito é um sistema, e as normas que o compõem devem idealmente se complementar, e não se contradizer. Não se admite, em princípio, que duas normas jurídicas se contrariem, como é o caso dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

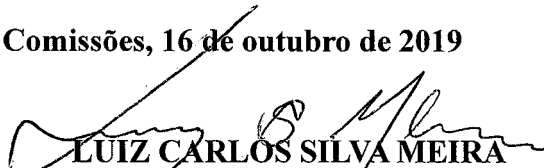
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, entendo prudente acolher o veto oposto pelo Poder Executivo, visando evitar o nascimento do instituto da antinomia, que é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

Inegável que a motivação apresentada pelo Poder Executivo para Vetar o presente Projeto de Lei Complementar é sólida e consistente, razão pela qual, entendo que merece ser acolhida pela Comissão de Justiça e Redação, podendo, o nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, apresentar a referida alteração na Lei Municipal de nº 1937/2007, que “disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, caso quera.

Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2019, e, por consequência, **FAVORÁVEIS** ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 239/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após protocolo do pedido de fiscalização, poda ou corte de árvore, aguardar meses para obter resposta, ou o serviço solicitado de poda ou corte de árvore.

Em algumas hipóteses, a poda ou corte da árvore tem que ser feito imediatamente em razão de risco de acidentes graves, que podem colocar em perigo a vida e o patrimônio do munícipe.

Há que se destacar que os serviços de poda, corte, remoção de árvore é de atribuição específica da Prefeitura, sendo que o munícipe não pode proceder, por conta própria, a poda ou corte da árvore, sob pena de o fazendo ser multado pela prefeitura.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância determinar prazo para que a prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 58/2019, apresentou EMENDA ADITIVA, para prever cláusula de vigência, que passa a ser Artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de janeiro de 2001, que “**Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia**”, foi aprovado na 27ª Sessão Ordinária, ocorrida em 09 de setembro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 97, de 10 de setembro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 300/19, sendo devidamente protocolizado em 11 de setembro de 2019, às 14:20, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 04 de outubro de 2019.

Acontece que, no dia 01 de outubro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1450/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, correspondente ao Autógrafo nº 97, de 10 de setembro de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, com a seguinte justificativa:**

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Dentro da tramitação preliminar à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, restou ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se manifestou pelo veto do PLC em análise.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que o acréscimo proposto no PLC em comento contraria norma específica sobre o tema, a saber: Lei nº 1.937/2007, a qual prevê prazo de 180 dias em detrimento do prazo de 90 dias que se busca implantar com o PLC em análise.

Caso sancionado referido PLC, de certo estar-se-ia a afrontar o princípio da legalidade, criando evidente insegurança jurídica aos Municípios e à própria Administração Municipal.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

A função primordial do Estado moderno é a pacificação social, possibilitando a convivência harmônica entre os homens, atribuindo-se a si a exclusividade na solução dos conflitos de interesses, como tentativa de realização de Justiça através de um sistema de normas imperativo-atributivas.

Neste sentido, devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conformes e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles. O direito é um sistema, e as normas que o compõem devem idealmente se complementar, e não se contradizer. Não se admite, em princípio, que duas normas jurídicas se contrariem, como é o caso dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, entendo prudente acolher o veto oposto pelo Poder Executivo, visando evitar o nascimento do instituto da antinomia, que é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão).

Inegável que a motivação apresentada pelo Poder Executivo para Vetar o presente Projeto de Lei Complementar é sólida e consistente, razão pela qual, entendo que merece ser acolhida pela Comissão de Justiça e Redação, podendo, o nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, apresentar a referida alteração na Lei Municipal de nº 1937/2007, que “disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, caso queira.

Ante ao exposto, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2019, e, por consequência, **FAVORÁVEIS** ao veto total oposto à propositura.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, razão pela qual, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei nº 03 de 2019, e, por consequência, **FAVORÁVEIS** ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 16 de outubro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 239/2019

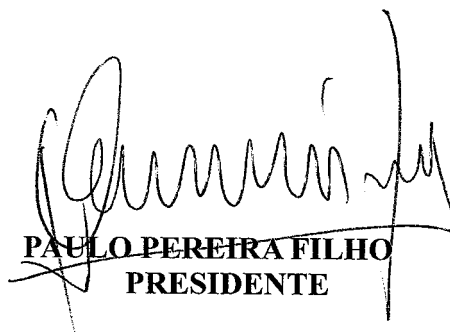
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019

VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE